

Proc. de Multa: nº 81/2021

Requerente: Direção Geral do Tribunal de Contas

Requerido: Andy Andrade

Sentença 05/2ª-S-TdC/2023

I. Relatório

A Direção Geral do Tribunal de Contas, requereu a instauração do presente processo de multa, contra Sr. **Andy Andrade**, Presidente do Conselho de Administração da Cabo Verde Fast Ferry.

Para tanto em síntese, alegou, e em suma:

- Que conforme reportado na informação da Secretaria Judicial deste Tribunal, constatou que o referido responsável não apresentou ao Tribunal de Contas a conta de gerência da Cabo Verde Fast Ferry, S.A. referente ao ano económico de 2018, quando devia fazê-lo nos termos dos artigos 51º e 52º da Lei nº 24/IX/2018 de 2 de fevereiro, Lei da Organização, Composição, Processo e Funcionamento do Tribunal de Contas;
- Juntou um documento.
- Regularmente o requerido foi citado na sua própria pessoa e constitui mandatário judicial, apresentou contestação, narrou factos, juntou documentos, confessando não ter apresentado contas de gerência desse ano ao tribunal por motivos expendidos na sua contestação.

II. Fundamento de facto

Considerando o pedido formulado no requerimento inicial e seu fundamento, (aplicação da multa ao requerido, pelo incumprimento dos termos do art.º 66º da LOFTC, e na condenação do pagamento de emolumentos) bem como a defesa apresentada na contestação, verifica-se que tal decisão não é da competência da 2ª Secção deste Tribunal, mas sim da competência da 3ª Secção do mesmo a ser requerido pelo Ministério Público, razão no qual, deverá ser feita informação e enviar ao Ministério Público para o exercício das suas competências estabelecidas nas disposições conjugadas dos art.ºs 25º, nº1, alínea b) do nº 2, nº 1, alínea a) do art.º 98º e 66º, nº1, alínea l) todos da LOFTC.

III. Decisão

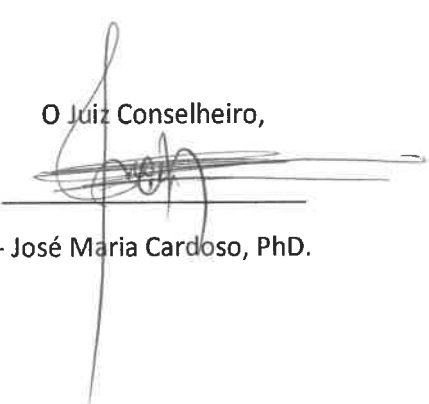
Pelo exposto, ao abrigo dos preceitos legais citados, afigura-se-nos que a Segunda Secção deste Tribunal é incompetente para conhecer e decidir a questão em causa nos autos, incluindo em relação ao recorrente e, em consequência, a Secretaria Judicial, deverá dar conhecimento desta decisão à Direção Geral do Tribunal de Contas para no exercício das suas competências, enviar informações desta questão ao Ministério Público, para que este exercerá as suas competências a bem se entender por conveniente, junto à Secção competente deste Tribunal, ao pedido de julgamento de efetivação de responsabilidade financeira sancionatória, pelo que ordena-se o arquivamento dos presentes autos.

Não são devidos emolumentos.

Registe e notifique.

Praia, 25 de janeiro de 2023

O Juiz Conselheiro,



- José Maria Cardoso, PhD.